

OBJETO DO CONTRATO: É a prestação de serviços de credenciamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como AGENTE ARRECADADOR integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais - RARE, de acordo com as normas do SISTEMA DE ARRECADÇÃO ESTADUAL - SIARE.  
OBJETO DO APOSTILAMENTO: Readequação da Cláusula Décima Quarta do 1º TAC Nº 001/2020/SEFA, referente a Dotação Orçamentária, da seguinte forma:

**ONDE SE LÊ:**

Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA  
Funcional Programática/Atividade: 17101.04.123.1508.8251  
Unidade Gestora: 170106 - Fundo de Investimento da Administração Tributária do Pará.  
Função: 04 - Administração  
Sub-função: 123 - Administração Financeira  
Programa: 1508 - Governança Pública  
Atividade: 8251 - Gestão Fazendária  
Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceira Pessoa Jurídica  
Valor Mensal Estimado: R\$ 44.128,78 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta e oito centavos).  
Valor Anual Estimado: R\$ 529.545,36 (quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos).  
Fonte de Recursos: 0176 - Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Pará- FIPAT.

**LEIA-SE:**

Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA  
Funcional Programática/Atividade: 17101.04.123.1508.8251  
Unidade Gestora: 170106 - Fundo de Investimento da Administração Tributária do Pará.  
Função: 04 - Administração  
Sub-função: 123 - Administração Financeira  
Programa: 1508 - Governança Pública  
Atividade: 8251 - Gestão Fazendária  
Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceira Pessoa Jurídica  
Valor Mensal Estimado: R\$44.128,78  
Valor Anual Estimado: R\$529.545,36  
Fonte de Recursos: 0176 e/ou 376- Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Pará- FIPAT.  
FUNDAMENTO LEGAL DO APOSTILAMENTO: Art. 65, §8º da Lei 8.666/93/ lei 8.455/19 e art. 4º da Lei 8.869/19.  
DATA DO APOSTILAMENTO: 12/11 /2020  
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO: SIMONE MARIA MORGADO FERREIRA

**Protocolo: 601963****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL - CERAT ALTAMIRA**

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT - Altamira, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO FISCAL - AINF's, conforme abaixo, originário da ação fiscal de Rotina ou Pontual nº 102020820000234-1.

Auditor Fiscal solicitante: Dauglish Sales Alves

Matrícula: 0591514601

AINF's nº 102020510000145-4; 102020510000144-6; 102020510000147-0; 102020510000146-2

RAZÃO SOCIAL: B L TENORIO COMERCIO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO: B L TENORIO COMERCIO

CNPJ: 17.286.134/0001-13

IE: 15.393.597-9

O prazo para efetuar o efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta notificação, de acordo com o que estabelece a Lei 6.182 de 30 de Dezembro de 1998, alterada pela lei 7.078 de 28 de Dezembro de 2007, Art. 14 § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada R. Otaviano Santos, 2296 - Perpétuo Socorro, Altamira - PA, 68371-288, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

Mário César Hollanda Campos

Coordenador Fazendário - CERAT - Altamira

**Protocolo: 601791****CERAT Marabá**

A Ilma. Sra. Coordenadora da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda, NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais, que foi lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa/pessoa física NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

Razão social: R6 CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI (R6 CONSTRUTORA E INCORPORADORA).

Inscrição Estadual: 15.609.707-9

AINF Nº (Ordem de Serviço Nº 032020820000082-7): 032020510000244-0.

AFRE: Rosilene Duarte Lima e Lima, Mat. 0558829401.

LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA

Coordenadora Fazendária da CERAT Marabá

**Protocolo: 601745****OUTRAS MATÉRIAS****TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ANÚNCIO DE Pauta PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer PRESENCIALMENTE na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 23/11/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18041, AINF nº 072014510000125-5, contribuinte N E S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, Insc. Estadual nº. 15295429-5, advogado: PAULO RANGEL DE ARAÚJO LIMA, OAB/PA-30513, Em 23/11/2020, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17721, AINF nº 012016510006292-3, contribuinte CRIS MAR PESCA CAPTURA EXP E IMP LTDA, Insc. Estadual nº. 15186693-7, Em 23/11/2020, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18151, AINF nº 172010510000199-2, contribuinte PET PRIME ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 08.601.110/0001-10, advogado: CLÁUDIA PUIG DA COSTA, OAB/RJ-153828, Em 23/11/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18153 AINF nº 172010510000199-2, contribuinte PET PRIME ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 08.601.110/0001-10, advogado: CLÁUDIA PUIG DA COSTA, OAB/RJ-153828

**ACÓRDÃO****PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 7634 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18017 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072013510000458-3). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS - ANTECIPADO NA ENTRADA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo administrativo fiscal, quando não identificado prejuízo à defesa do sujeito passivo. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de entrada interestadual de mercadoria submetida à antecipação na entrada, dentro do prazo legalmente estabelecido, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2020.

ACÓRDÃO N. 7633 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18187 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510015127-9). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. Recurso Voluntário Intempestivo. 1. Atestada a intempestividade do recurso voluntário, por inobservância das disposições previstas no art. 32, § 1º, da Lei n. 6.182/1998, impõe-se o seu não conhecimento, conforme artigo 40, II, do Regimento Interno do TARF, Decreto n. 3.578/1999. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2020.

ACÓRDÃO N. 7632 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17795 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510015127-9). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. Antecipado na Entrada. 1. Escorreita a decisão do julgador singular que reduziu o valor do crédito tributário, consoante comprovação por meio de resultado de diligência fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2020.

ACÓRDÃO N. 7631 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18001 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 012012510016005-5). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. Deixar de recolher o ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, referente à mercadoria advinda de outro estado da federação e destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2020.

ACÓRDÃO N. 7630 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17999 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 012012510016005-5). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. Escorreita a decisão do julgador singular que reduziu o valor do crédito tributário, consoante comprovada redução por meio de diligência fiscal, e por ter sido identificado operação do qual o contribuinte não era parte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2020.

ACÓRDÃO N. 7629 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17679 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001617-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há que se considerar lançamento em duplicidade quando não se verificar a constituição anterior do crédito tributário. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo às operações com mercadorias constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade administrativa, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2020.

ACÓRDÃO N. 7628 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17677 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001617-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - AINF RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. 1. Não há que se considerar os créditos decorrentes de devoluções de mercadorias, quando o AINF versar tão somente sobre a apuração de imposto nas operações de saídas do estabelecimento autuado. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2020.

ACÓRDÃO N. 7627 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17661 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001607-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há que se